



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 13805.001856/92-71

Sessão de : 21 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.860

Recurso n.º: 96.615

Recorrente : ANTONIO CARLOS GOUVEA DE OLIVEIRA

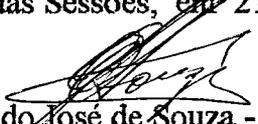
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

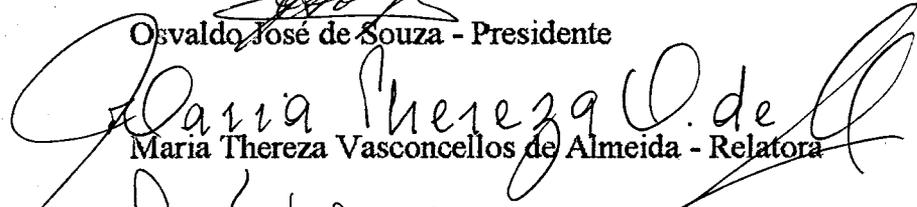
ITR - Valores expressos na notificação, baseados nas informações trazidas pelo próprio contribuinte, autorizam a cobrança fiscal. RETIFICAÇÕES DE VALORES - No caso, não é competente este Colegiado; atribuição delegada à autoridade fiscal, mediante critérios estabelecidos. **Recurso negado.**

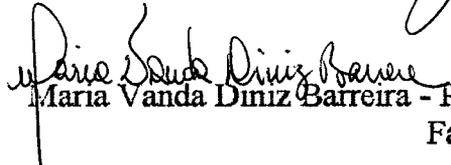
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS GOUVEA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13805.001856/92-71

Recurso n.º : 96.615

Acórdão n.º: 203-01.860

Recorrente : ANTONIO CARLOS GOUVEA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugna (fls. 01 e anexos), tempestivamente, notificação de lançamento do ITR/1992, com a fundamentação a seguir transcrita.

Alega que o valor expresso foi trazido de forma incorreta, por não se basear na notificação do período anterior.

Acresce que o valor tributado deveria ter levado em conta os valores pagos no exercício anterior, corrigidos pelo fator inflacionário até 1992, mais ou menos 800%.

Afirma que, por ser a primeira vez que preenche o formulário do imposto, não soube fazê-lo da maneira acertada.

Na Decisão trazida a fls. 07/08, o julgador monocrático considerou procedente o lançamento, resumindo sua opinião na seguinte ementa:

**"ITR, taxas e contribuições - Fica impossibilitado o contribuinte de retificar declaração após o lançamento, conforme art. 147 do CTN.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"**

No Recurso interposto (fls. 09), manifestando irrisignação, o interessado pede mais uma vez retificação do valor declarado.

Considera que os valores expressos na notificação foram baseados em informações incorretas, as quais, se elaboradas com o devido assessoramento jurídico, certamente propiciariam à cobrança fiscal valores mais compatíveis.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.001856/92-71

Acórdão n.º : 203-01.860

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Entendo, no caso, não assistir razão ao recorrente.

Na peça de defesa interposta, a principal reivindicação do interessado é que seja retificado o valor expresso na notificação, que segundo alega foi baseado em cálculos incorretos.

Por outro lado, também menciona a falta de assistência jurídica que lhe permitiria municiar a repartição competente com dados mais seguros.

Lamentavelmente, os dois argumentos não fornecem o necessário apoio que permita julgar o pleito procedente.

A retificação dos valores desde que bem fundamentada e comprovada com documentação idônea até poderia ser apreciada pelo julgador de Primeira Instância, ex vi do art. 149 do CTN, com remissão ao art. 145 do mesmo diploma legal.

Aqui, no caso, a comprovação não ocorreu.

De resto, falta a este Tribunal Administrativo competência para alterar ou modificar valores atribuídos ao tributo, pela autoridade fiscal.

Sendo assim, conheço do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.

Maria Thereza V. de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA